CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.252 - SP (2019/0063322-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA DE ITAPECERICA DA SERRA - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE OSASCO - SJ/SP
INTERES.	:	JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES.	:	EDVALDO ALMEIDA SOARES DE SOUZA

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Itapecerica da Serra/SP em face de decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - Seção Judiciária de São Paulo que se reputou incompetente para julgar ação penal (n. 0000721-40.2016.403.6130 – numeração da Justiça Federal; ou n. 0005535-52.2018.8.26.0268 – numeração da Justiça Estadual) na qual EDVALDO ALMEIDA SOARES DE SOUZA é acusado do delito previsto no art. 334-A, § 1º, IV, do CP.

Ao que consta dos autos, o investigado teria sido flagrado, no dia 13/10/2016, em sua padaria, expondo à venda 6 (seis) maços de cigarros da marca “San Marino”, " (onze) da marca “Eight” e 33 (trinta e três) da marca “TE”, todos eles de procedência estrangeira e proibidos em território nacional.

Para o Juízo suscitado (da Justiça Federal), a fixação da competência federal para o julgamento do delito de contrabando demanda tanto a comprovação da origem estrangeira do produto do crime como também a demonstração de que o agente investigado concorreu diretamente para sua internação no país, o que, no caso dos autos, não restou provado.

Já o Juízo suscitante (da Justiça Estadual), amparado em recente jurisprudência da Terceira Seção desta Corte, defende não haver necessidade de indícios de transnacionalidade da mercadoria estrangeira irregularmente introduzida no país, para que os delitos de contrabando e descaminho sejam julgados na Justiça Federal.

Instado a se manifestar sobre a controvérsia, o órgão do

Ministério Público Federal que atua perante esta Corte opinou pela competência da Justiça Federal, a suscitada, em parecer assim ementado:

> *CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*
>
> *1. A apreensão de cigarros de procedência estrangeira evidencia a internacionalidade da conduta do réu, o que implica em ofensa a bens e interesses da União apta a atrair a competência da Justiça Federal.*
>
> *2. Parecer pelo reconhecimento da competência do Juízo Federal, ora suscitado.*

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço do conflito, uma vez que os juízos que suscitam a incompetência estão vinculados a Tribunais diversos, o que atrai a competência originária do Superior Tribunal de Justiça, consoante o disposto no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Questiona-se, nos autos, se é da Justiça Federal ou da Justiça Estadual a competência para julgar ação penal na qual o réu é acusado do crime descrito no art. 334-A, § 1º, IV, do Código Penal, cuja redação é a seguinte:

> **Contrabando**
>
> *Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)*
>
> *Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)*
>
> *§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)*
>
> *(...)*
>
> *IV - **vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira**; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)*
>
> *(...)*

(negritei)

A Terceira Seção desta Corte "firmou o entendimento de que a introdução clandestina de cigarros, em território nacional, em desconformidade com as normas de regência, configura o delito de contrabando, ao qual não se aplica o princípio da insignificância, por tutelar interesses que transbordam a mera elisão fiscal" (AgRg no AREsp n. 1.116.451/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 2/05/2018).

Sobre a competência para julgamento do delito, desde 26/02/1996 (data da publicação do verbete sumular no Diário da Justiça), o enunciado n. 151 da Súmula do STJ estabelece:

> *A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do juízo federal do lugar da apreensão dos bens.*

Sagrou-se, assim, a compreensão de que a competência para o processamento e julgamento tanto do contrabando como do descaminho é da Justiça Federal, até que, no julgamento do Conflito de Competência n. 149.750/MS, realizado em 26/4/2017, a Terceira Seção, alterando orientação até então predominante, passou a exigir que fossem evidenciados indícios de transnacionalidade na conduta do agente, para que o crime de contrabando fosse atribuído à competência da Justiça Federal. Eis a ementa do acórdão:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.* ***CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.*** *PRECEDENTES.*
>
> *1.* ***O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito.***
>
> *2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que* ***à***

> ***Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado.*** *Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009).*
>
> *3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado.*
>
> (CC 149.750/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017) – negritei.

No entanto, recentemente, a Terceira Seção desta Corte reexaminou a questão da necessidade, ou não, de verificação de indícios de transnacionalidade na conduta do acusado de contrabando, para definição da competência da Justiça Federal, no julgamento do Conflito de Competência n. 160.748/SP, de Relatoria do Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. Na ocasião o Relator ponderou que a modificação do entendimento fixado na Súmula n. 151 não havia decorrido de um novo debate sobre o tema, mas, sim, da aplicação equivocada de precedente que exigia a prova de transnacionalidade em relação a crime de violação de direito autoral. Enfatizou, também, que "o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, tutela prioritariamente interesse da União, que é a quem compete privativamente (arts. 21, XXII, e 22, VII, ambos da CF) definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e das fronteiras, mediante atuação da Receita Federal e da Polícia Federal".

Evidenciado o nítido interesse da União na tutela dos bens jurídicos tutelados tanto no delito de contrabando quando no de descaminho, acordou a Terceira Seção desta Corte, por unanimidade, que tais delitos são da competência federal, independentemente da existência de indícios de transnacionalidade. Eis a ementa do julgado:

> *CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL.* ***CONTRABANDO DE CIGARROS. DISSENSO ACERCA DA NECESSIDADE DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE NA CONDUTA DO AGENTE***

> ***PARA FINS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 151/STJ. ORIENTAÇÃO QUE DEVE PREVALECER, A PAR DE PRECEDENTES RECENTES EM SENTIDO DIVERSO. CRIME QUE TUTELA INTERESSE DA UNIÃO.***
>
> *1. A jurisprudência desta Corte orientava para a competência da Justiça Federal para o julgamento dos crimes de contrabando e descaminho (Súmula 151/STJ), até que julgado (CC n. 149.750/MS, de 26/4/2017), fundado em conflito que debateu crime diverso (violação de direito autoral), modificou a orientação sedimentada, para limitar a competência federal, no caso de contrabando, às hipóteses em que for constatada a existência de indícios de transnacionalidade na conduta do agente.*
>
> *2. Consolidada a nova compreensão, sobreveio o julgamento do CC n. 159.680/MG (realizado em 8/8/2018), no qual a Terceira Seção entendeu pela competência federal para o julgamento do crime de descaminho, ainda que inexistentes indícios de transnacionalidade na conduta.*
>
> *3.* ***Tal orientação, no sentido da desnecessidade de indícios de transnacionalidade, deve prevalecer não só para o crime de descaminho, como também para o delito de contrabando, pois resguarda a segurança jurídica, na medida em que restabelece a jurisprudência tradicional; além do que o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, tutela prioritariamente interesse da União, que é a quem compete privativamente (arts. 21, XXII, e 22, VII, ambos da CF) definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e de fronteira.***
>
> *4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.*
>
> (CC n. 160.748/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção do STJ, unânime, julgado em 26/09/2018, DJe de 04/10/2018) – negritei.

Ante o exposto e tendo em conta que o entendimento a respeito do tema já é sumulado nesta Corte, com fulcro no art. 955, parágrafo único, inciso I, do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16/3/2015, em vigor a partir de 18/3/2015), **conheço do conflito** negativo de competência, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado, para julgar a presente ação penal.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator